

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 979, publicada no D.O.U. de 14/8/2017, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação (MEC)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC Nº:</b> 201359762		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>226/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/5/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), para oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

A Instituição de Ensino Superior (IES), segundo o sistema e-MEC, está localizada na Avenida João Naves de Ávila, nº 2121, bairro Santa Mônica, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais e integra o Sistema Federal de Ensino.

A Universidade Federal de Uberlândia foi instituída pelo Decreto-Lei nº 762, em 14 de agosto de 1969, publicada no DOU de 15 de agosto de 1969, formada por outras instituições de ensino superior, já existentes na cidade, sendo uma fundação de direito privado, com autonomia didática, científica, administrativa, financeira e disciplinar, federalizada, em 24 de maio de 1978, quando passou a ser denominada Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Em 2008 foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.262, de 16 de outubro de 2008, publicada no DOU, de 17 de outubro de 2008, para ofertar cursos na modalidade de educação a distância.

O Índice Geral de Cursos (IGC) foi 4 (quatro), obtido em 2015, e Conceito Institucional (CI) também 4 (quatro), em 2009.

De acordo com o cadastro e-MEC, a IES oferece 102 (cento e dois) cursos de graduação nos diversos campi, presenciais e na modalidade de educação a distância, a maioria com conceitos satisfatórios na avaliação externa; mas alguns dos cursos, relacionados no quadro a seguir, obtiveram notas insuficientes no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), em Conceito Preliminar de Curso (CPC) e/ou Conceito de Curso (CC) insatisfatórios, obtidos nas correspondentes avaliações foram realizadas:

Curso	Grau	Modalidade	ENADE/Ano	CPC/Ano	CC/Ano
Ciências Sociais	Licenciatura	Presencial	1 (2014)	3 (2014)	4 (2013)
Ciências Sociais	Bacharelado	Presencial	1 (2014)	2 (2014)	4 (2014)
Física	Licenciatura	Presencial	2 (2014)	3 (2014)	
História	Bacharelado	Presencial	2 (2014)	3 (2014)	3 (2014)
Letras - Francês	Licenciatura	Presencial	3 (2011)	0 (2011)	4 (2014)
Psicologia	Bacharelado	Presencial	2 (2012)	3 (2012)	

Química	Bacharelado	Presencial	2 (2014)	3 (2014)	4 (2010)
Zootecnia	Bacharelado	Presencial	0 (2013)	0 (2010)	4 (2014)

Conforme pesquisa no sítio da instituição, em março de 2017, no catálogo de cursos referente a 2016, a UFU oferecia 78 (setenta e oito) cursos de graduação, 44 (quarenta e quatro) de pós-graduação *lato sensu* e, de *stricto sensu*, são 39 (trinta e nove) de mestrado acadêmico, 7 (sete) de mestrado profissional e 21 (vinte e um) de doutorado, em seus 7 (sete) campi localizados em Uberlândia e cidades circunvizinhas.

A comunidade acadêmica, conforme informações, no sítio institucional, referente a 2016, era composta por mais de 29 mil pessoas. São 23.925 alunos matriculados nos diferentes cursos de graduação, pós-graduação, ensino fundamental, educação profissional e ensino de línguas estrangeiras; e 5187 servidores, sendo 2037 professores e 3150 funcionários técnico-administrativos. A IES tem como missão formar profissionais qualificados, produzir conhecimento e disseminar a ciência, a tecnologia e inovação, a cultura e a arte na sociedade, por intermédio do ensino público, gratuito, da pesquisa, da extensão, visando a melhoria da qualidade de vida, a difusão de valores éticos e democráticos, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

#### a) Histórico das Avaliações

Após a finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) considerou que o processo atendia satisfatoriamente às exigências de instrução processual, tendo seguido para avaliação institucional, realizada no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O Inep designou comissão de avaliação para verificação *in loco* das condições institucionais para a modalidade de EaD, cuja visita ocorreu no período entre 15 e 19 de março de 2016, tendo, ao final da avaliação, emitido seu parecer, Relatório nº 116.945, datado de 24 de março de 2016, apresentando os seguintes conceitos em cada uma das dez dimensões:

Dimensões	Conceito
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	5
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	5
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	4
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	5
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	5
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	5
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>5</b>

A comissão conclui que a oferta do EaD da Universidade Federal de Uberlândia apresenta um perfil muito além do referencial mínimo de qualidade expresso no conceito final 5 (cinco), além da consideração feita de que a IES cumpriu todos os cinco requisitos legais, além de se observar, no quadro acima, que foram cinco conceitos “5”, quatro conceitos “4” e um conceito “3”.

#### **b) Considerações da SERES**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favoravelmente ao credenciamento em questão, considerando que a UFU prestou todas as informações; que foram atendidos os referenciais de qualidade e os requisitos legais e normativos, demonstrando que tem *domínio na modalidade EaD e possui infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades*.

#### **c) Considerações do Relator**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Instituição e incorporo a este parecer o relatório da comissão de avaliação e o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede na Avenida João Naves de Ávila, nº 2121, bairro Santa Mônica, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação (MEC), com sede em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade do Brasil (UAB).

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente